

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 02 /2016

- CCS

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 654/2015**, que *"estabelece direito das mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal."*

**AUTOR:** Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**

**RELATORA:** Deputada **SANDRA FARAJ**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Robério Negreiros, estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos para a Administração Direta e Indireta distrital.

Segundo a proposição, a mãe terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de duas horas, por até trinta minutos, por filho.

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que a amamentação exerce um papel importante na imunidade dos bebês, devendo ser estimulada.

Tendo tramitado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação, sob a forma de substitutivo, o qual é incorporado à Lei nº 4.949, de 2012, que trata de normas gerais de concursos públicos no Distrito Federal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental e não sendo apresentadas emendas nesta Comissão, fui designada relatora, a fim de que proceda à análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos Regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Do **ponto de vista da admissibilidade constitucional**, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece o direito de amamentação às mães que prestam concurso público distrital.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre este tema. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I, *in verbis*:

**"Art. 32 (omissis)**

**§ 1º** *Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local."**

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, especialmente no que se refere o inciso I - **a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa. (grifo nosso)**

**Não há, no presente caso, vício de iniciativa**, visto que o tema concurso público não diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos.

**A proposição dispõe sobre momento anterior ao ingresso na carreira pública, quando a mãe é candidata ao cargo, e não servidora.**

Além disso, **a proposição é um reflexo do dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e ao respeito**, que podemos relacionar à amamentação, além de outros direitos também previstos no art. 227 da Constituição.

Adicionalmente aos direitos expressamente garantidos na Constituição Federal, podemos remeter o respeito à relação da lactante ao pilar mais básico da sociedade e da família, a uma esfera de intimidade entre mãe e filho que não se pode violar ou obstruir.

Em relação ao **Substitutivo** apresentado no âmbito da **Comissão de Educação, Saúde e Cultura**, o mesmo aperfeiçoa a proposição, na medida em que consolida a legislação sobre concursos públicos em apenas uma norma geral já existente.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.**

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Diante o exposto, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 654, de 2015**, no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça**, conforme o **SUBSTITUTIVO** aprovado pela **Comissão de Educação, Saúde e Cultura**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO**  
**Presidente**

  
**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
**Relatora**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 654 : 15  
FOLHA 16 RUBRICA

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PL 654/2015

Estabelece direito das Mães amamentarem seus filhos durante a realização de Concursos Públicos na Administração Pública Direita e Indireta do Distrito Federal.

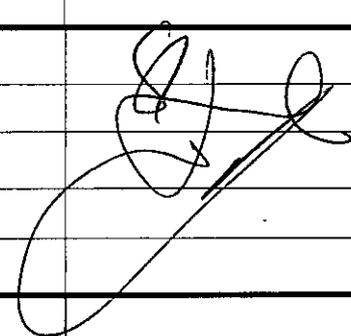
AUTORIA: **Dep. Robério Negreiros**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo da CESC.**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 07/06/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro					x		
Bispo Renato Andrade					x		
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
<b>Totais</b>		3				2	

### RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

12ª Ordinária

Extraordinária

  
Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ